



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1710 de 02 de fevereiro de 2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edimilson Santo Eliziário, que "INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL, VINCULADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e veio a esta comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura tem por escopo regulamentar a prestação de serviços com máquinas agrícolas para os produtores rurais.

O projeto estabelece critérios para a realização dos serviços das horas-máquinas e isenta os produtores de taxa.

O Jurídico desta Casa de Leis se manifestou exarando parecer sobre a presente matéria (anexo), deixando transparente no que se refere a Constitucionalidade formal e material do Projeto de lei, devido sua natureza ser considerada como isenção geral e não constar no rol de renúncia de receita a que se refere o §1º do art. 14 da Lei Complementar 101.

O Município de Rio Bananal tem agricultura como sua economia base. Por ser essencialmente agrícola, o comércio bem como a arrecadação dos cofres públicos depende da produção agrícola do Município.

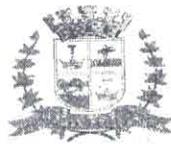
Havendo o apoio e o incentivo com o fornecimento de horas-máquina para o preparo do solo, construção de barragens, manutenção das estradas para viabilizar a escoação da produção, certamente haverá maior produtividade o que gerará empregos e renda.

Diante do exposto, ficou-me transparente que a mesma está legalmente embasada. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.


ERIVELTO FERRARINI

Relator





Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

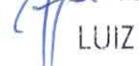
VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, aos 24 de fevereiro de 2021.


VALMIR JOSÉ ARPINI
PRESIDENTE


LUIZ ORIONE MEREGUETE
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1710 de 02 de fevereiro de 2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edimilson Santo Eliziário, que "INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL, VINCULADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise da Comissão de Justiça e Redação, veio a esta comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura tem por objeto a instituição da patrulha agrícola mecanizada para prestação de serviços de horas-máquina para os produtores rurais de Rio Bananal.

No que se refere a competência desta Comissão, após a devida análise da presente Propositura, e considerando as orientações contidas no parecer jurídico desta Casa de Leis, bem como o projeto tem relevado interesse público, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.

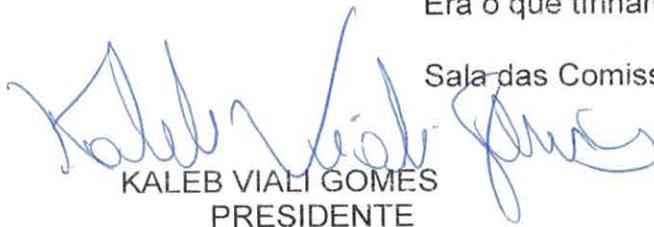

ERIVELTO FERRARINI
Relator

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, 24/02/2021.


KALEB VIALI GOMES
PRESIDENTE


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1710 de 02 de fevereiro de 2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edimilson Santo Eliziário, que "INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL, VINCULADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e orçamento, veio a esta comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

O art. 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece como competência desta Comissão, a análise de Proposições desta natureza.

A presente Propositura tem por objeto a instituição da patrulha agrícola mecanizada para prestação de serviços de horas-máquina para os produtores rurais de Rio Bananal.

O projeto visa atender gratuitamente as demandas do produtor rural de Rio Bananal no que se refere a horas-máquina. Com a emancipação política de Rio Bananal, a Administração sempre buscou incentivar a produção agrícola de Rio Bananal. Por força da Lei Orgânica Municipal, a secretaria de agricultura, em determinado período, produziu mudas de café e distribuiu aos produtores rurais, o que resultou em maior produtividade melhorando a renda familiar do agricultor bem como fortaleceu do comércio local.

João Miguel Netto





Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

O projeto de relevado interesse social, pois com os incentivos proporcionados aos produtores rurais, certamente aumentará a oferta de emprego e renda para a população deste município.

Certamente, muito ainda deve ser feito para promover o fortalecimento da agricultura do deste Município, seja com inovação de novas culturas, produção e/ou subsidio de mudas (a exemplo da cultura cacau), disponibilização de técnicos agrícolas para orientar o produtor rural no manejo das lavouras, sempre visando a proteção do meio ambiente.

Assim sendo, sendo ainda o mínimo a ser feito para o produtor rural e considerando que desde a emancipação política deste município sempre foi realizado serviço de horas-máquina de forma gratuitamente, salvo no período de vigência da Lei nº 1.386/2018, declaro o parecer favorável, recomendando a aprovação do mesmo.

MAURÍLIO ELISIÁRIO

Relator

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos , reunida com todos os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, 24/02/2021.

JOÃO MULLER NETO

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS PÍCOLI

MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO

Ao Exmo. Sr.

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal-ES.

Os vereadores que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fulcro no art. 150, inc. IV e art. 183, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, REQUEREM a Vossa Excelência, que seja deliberado o presente Requerimento, colocando em discussão e votação a dispensa de parecer das Comissões Permanentes na ORDEM DO DIA do dia da sessão ORDINÁRIA do dia 22/02/2021, conforme dispõe os §§ 8º e 9º do art. 65 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, da seguinte Propositura:

- 1) Projeto de Lei nº1710 de 02 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, 18 de fevereiro de 2021.

Vereadores: _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROTÓCOLO nº 0056 / 2021
Fls. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 19/02/2021





PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.710/2021 – INSTITUI PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HÓRAS-MÁQUINA - POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Consulente Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Rio Bananal-ES, acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº1710 de 02 de fevereiro de 2021 que “INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL, VINCULADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi devidamente autuado, lido em plenário, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que enviou à Assessoria Jurídica esta Casa de Leis para emissão de Parecer.

É o relatório

Que passo a opinar

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar o programa para prestação de serviços com maquinários para os produtores rurais do Município de Rio Bananal.

Atualmente encontra-se em vigência a Lei nº1.386 de 11 de abril de 2018, que criou o programa de prestação de serviços de horas-máquina, em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do Município, pessoas físicas e jurídicas, para serviços transitórios a particulares.

A referida Lei estabelece critérios para a realização dos serviços, dentre outros, o limite de 50 (cinquenta) horas por produtor rural e cobrança de taxa com valor estabelecido de acordo com o maquinário.



Vale a pena registrar que, a Lei nº1.128 de 20 de dezembro de 2011, que "CRIA O PROGRAMA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL", revogada pela Lei nº 1.386/2018, não previa cobrança de taxa para a prestação de serviços de horas-máquinas.

A Presente matéria trata de nova regulamentação do programa de prestação de serviços de horas-máquinas para os produtores rurais de Rio Bananal. O projeto estabelece critérios para realização dos serviços, cria comissão para definir a forma de utilização dos maquinários, bem como isenta o produtor rural do pagamento de taxas.

Trata-se de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o Inciso II, do Parágrafo único do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 92 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - ...

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Como espécie, a lei específica é a própria para regulamentar a presente, como se determina o art. 176 do Código Tributário Nacional, a saber:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

A criação de referido programa também tem amparo no disposto do Capítulo II da Lei Orgânica Municipal, que trata da política agrícola do Município de Rio Bananal, nos seguintes termos:

"Art. 164 - O Município estabelecerá política agrícola, compatibilizada com as políticas nacional e estadual para o setor, capaz de garantir:

...

IX - a infra-estrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nela incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura e mecanização agrícola."



No que se refere a isenção da taxa de prestação de serviços de horas-máquinas, requer atenção na qual passamos a nos dedicar para maiores esclarecimentos.

O art. 14 da Lei Complementar 101, versa sobre renúncia de receita, e o seu §1º define expressamente o rol do que é renúncia, nos seguintes termos:

"Art. 14 ...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."
(grifo nosso)

No que se pode observar, a Lei complementar nº101 de 04 de maio de 2000, somente considerou como renúncia de receita a concessão de isenção de caráter não geral. De forma esclarecedora, a NOTA TÉCNICA Nº010/09 – CGPJ/SUNOR 1, da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, nos ensina:

"A Isenção não geral

Como se sabe, isenção é hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação.

Entretanto, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral. **Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia.** A questão é saber o significado do adjetivo - "não geral" - constantes do § 1º, do citado dispositivo legal. Consultando o dicionário HOUAISS, temos:

Geral. adj. 2g. 1 comum: coletivo, generalizado, genérico, global, universal (lei g.) 2 extenso: abrangente, extensivo, genérico, largo, lato (sentido g. de uma palavra) 3 total: completo, generalizado, global, integral (greve g.) (anestesia g.) parcial 4 vago: abstrato, genérico, impreciso, indeterminado, indistinto, superficial (deu-lhe uma visão g. do ocorrido)

Se **Geral** indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc. **não geral** é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a idéia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc."

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".



Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Vejam os que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Poder-se-ia querer restringir, então, a aplicação das isenções não gerais tratadas pelo § 1º, do art. 14, da LRF como somente aquelas efetivadas, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Porém, não foi só isso que o legislador da LRF intencionou.

Na verdade, nem toda isenção não geral dependerá de requerimento do interessado, como também, nem toda isenção determinada, específica, discriminada, particular, individual será não geral, pois poderá estar atrelada a alguma política pública sendo, portanto, geral."

A isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo. Obrigatoriamente deve estar prevista em lei diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, como se determina o Código Tributário Nacional, especificamente nos artigos: 150, §6º; 176 e 177.

Exemplificando alguns casos de isenção não considerados renúncia de receita, a Nota Técnica nº010/09, NOTA TÉCNICA Nº010/09 –CGPJ/SUNOR ², da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, esclarece:

"A Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) estabelece benefícios e incentivos fiscais como as isenções de ICMS das mercadorias destinadas a exportação que vigora em todos Estados brasileiros e, também, pelo seu caráter genérico, **não devem ser considerados como renúncia de receitas para efeito das medidas do artigo 14 da LRF.**

Os benefícios e incentivos fiscais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sejam eles autorizativos ou impositivos, quando concedidos em caráter genérico, indiscriminado e sem objetivar tratamento individualizado, com grande relevância econômica e social para

¹ <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>



os entes federativos que o aprovam, como normalmente são definidos, não devem ser considerados como renúncia de receita. A redução de alíquota e base de cálculo para os produtos da cesta básica, por exemplo, não se enquadra no conceito de renúncia de receita para os fins do artigo 14 da LRF, por ser estabelecido de forma geral e, inclusive, pela sua relevância social.”

O Supremo Tribunal de Justiça – STJ, declarou como isenção de caráter geral, as hipóteses prevista no inciso IV do art. 19 da Lei Complementar 783/2008, dispensando o requerimento para o benefício, e conseqüentemente não sendo considerado como renúncia de receita, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER GERAL. LEI COMPLEMENTAR 783/2008, ART. 19, INCISO IV. ART. 179, CAPUT, DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O art. 179, caput, do CTN, ao regulamentar a concessão de isenção de caráter geral, não a condicionou ao requerimento, tendo futuro ato que a reconhecer matéria puramente declaratório. 5. O inciso IV do art. 19 da Lei Complementar 783/2008 prevê hipótese de concessão de isenção de caráter geral, haja vista concedida de forma indiscriminada às categorias ali elencadas, dado dispensa-se requisito que individualize a benesse. 6. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 1582756 DF 2016/0032285-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2016)

Neste Município, podemos citar algumas leis que recentemente trataram de isenção de tributos, a saber: LEI Nº 1403, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA (REDOME)” E A LEI Nº 1401, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TEXTO INFORMATIVO IMPRESSO NA CONTRACAPA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO DO IPTU, SOBRE DIREITOS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI”.

2 <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>





O presente projeto, tem por objeto prestar serviços de horas-máquina para todos os produtores do município de Rio Bananal, sendo caracterizado como isenção geral e conseqüentemente não se enquadra como renúncia de receita.

A matéria é de relevante interesse social, tendo em vista que proporcionará principalmente aos pequenos produtores rurais, condições de preparar o solo, plantar, colher e escoar sua produção. Com esse incentivo, certamente além de estar realizando sua obrigação social, terá como resultado uma economia mais forte, tendo em vista que esse município é essencialmente agrícola.

Através da Lei nº1.128, em 2011 foi regulamentado e instituído o programa para prestação de serviços de máquinas para os produtores rurais, de forma gratuita. Mas, somos sabedores que após a emancipação deste Município, desde a primeira Administração o maquinário do município prestou serviços para os agricultores, de forma gratuita, salvo no período de vigência da Lei nº 1.386/2018, que instituiu cobrança de taxa para a prestação de serviços de horas-máquinas para os produtores rurais.

Vale a pena ressaltar que diante das possibilidades do Município, o produtor rural também contou com o fornecimento de mudas para produção agrícola, conforme determina a lei orgânica, no seu capítulo II, da Política Agrícola.

Nesse sentido, sendo considerado como isenção geral a prestação de serviços de horas-máquina, podemos concluir que o Projeto de Lei nº1.710 de 02 de fevereiro de 2021, não afronta a Constituição Federal e nem as demais leis atinentes à matéria em discussão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº1.710, na forma que se apresenta.

São essas as minhas considerações que entendemos pertinentes e que submeto à consideração dessa renomada Comissão de Justiça e Redação.



É o parecer, S.M.J.

Rio Bananal-ES, 25 de fevereiro de 2021.


JOSE VALTER RODRIGUES
Advogado OAB-ES Nº16.930
Assessor Jurídico da Câmara Municipal





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº.0024 /2021

RIO BANANAL - ES, 04 DE MARÇO DE 2021.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Embasado no art. 215 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vimos por intermédio deste encaminhar a V. Exa., Autógrafo de Lei nº.1.518/2021 de 02 de março de 2021, referente aprovação do Projeto de Lei nº.1.710/2021 na sessão Ordinária do dia 01 de março de 2021.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDIMILSON SANTO ELIZIARIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº.0024 /2021

RIO BANANAL - ES, 04 DE MARÇO DE 2021.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Embasado no art. 215 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vimos por intermédio deste encaminhar a V. Exa., Autógrafo de Lei nº.1.518/2021 de 02 de março de 2021, referente aprovação do Projeto de Lei nº.1.710/2021 na sessão Ordinária do dia 01 de março de 2021.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDIMILSON SANTO ELIZIARIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Protocolo Nº <u>1568</u>
Rio Bananal <u>05/03/2021</u>
Funcionário. Portaria Nº <u>4881</u>



**AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 05/03/2021**

Responsável



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES
DATA 02/03/2021



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.518/2021

DE 02 DE MARÇO DE 2021.

**INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL,
VINCULADA A SECRETARIA DA AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO
BANANAL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Patrulha Agrícola Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Bananal – ES, visando atender as demandas que importem a utilização de maquinários que compõe a Patrulha já existente e as que vierem a ser adquiridas.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Municipal ora instituída, tem por finalidade incentivar a produção agropecuária no Município de Rio Bananal, bem como atender as demandas dos produtores rurais do Município.

Art. 2º. A Patrulha Agrícola Municipal será composta pelos seguintes maquinários:

- I – 05 motoniveladoras
- II – 03 retroescavadeiras
- III – 03 Pá carregadeira
- IV – 03 tratores traçados
- V – 01 escavadeira
- VI – 01 caminhão prancha
- VII – 01 caminhão pipa
- VIII – 04 caminhões caçamba 06m³ - toco
- XI – 03 caminhões caçamba 12m³ - truck





Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

Art. 3º. A forma de utilização do maquinário da Patrulha Agrícola Municipal, bem como o seu funcionamento, fiscalização, quantidade de horas/máquinas a serem disponibilizadas para cada produtor, serão definidos por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Paragrafo Único: Para fins de atender as disposições do artigo 3º, será criada uma comissão composta pelos seguintes representantes:

- 01 representante do Poder Legislativo;
- 01 representante do Sindicato Rural;
- 01 representante da Secretaria de Agricultura;

Art. 4º. A Patrulha Agrícola Municipal tem por objetivo proporcionar melhorias de infraestrutura das propriedades agrícolas, promovendo a execução das seguintes atividades:

I – desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

II – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas, tais como: aração, gradeação, beneficiamento de grãos, serviços de lâmina, concha, limpeza de áreas, abertura e limpeza de caixas secas, limpeza de tanques, açudes, terraplanagem, consertos de barragens, estradas, movimentação de terra, obras de contenção de águas pluviais, encaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

Art. 5º. Todos os serviços serão inspecionados antecipadamente e acompanhados pelos servidores designados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou demais secretarias de disponham de profissionais para efetuarem a fiscalização.

Art. 6º. Fica vedado a realização de qualquer atividade em áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, devendo ser observada as legislações federais, estaduais e municipais, sem prejuízos de resoluções e portarias afetas as questões do meio ambiente.

Art. 7º. Caso o serviço a ser executado dependa de autorização/licença ou dispensa ambiental, será de inteira reponsabilidade do produtor, buscar as devidas licenças junto aos órgãos competentes, antes da realização dos serviços.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Art. 8º. Para requerer os serviços da Patrulha Agrícola, o produtor rural deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Preencher o formulário de solicitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, munido dos documentos pessoais;

III – Comprovar documentalmente ser proprietário, comodatário, arrendatário ou posseiro do imóvel no qual o serviço está sendo realizado;

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como o Incaper e Idaf, dentro de suas competências, ficarão responsáveis pela elaboração de projetos, orientações e assistência técnica das atividades nas áreas a serem beneficiadas pela patrulha agrícola.

Art.10 Os operadores de máquinas, não tem obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.

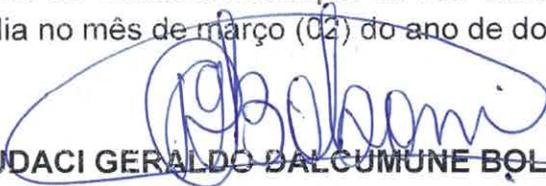
Art. 11 Os produtores devem providenciar, ajudantes e/ou auxiliares para operadores, no acompanhamento e auxílio nas operações tais como abastecimento das máquinas, carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessários, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada;

Art.12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº1.386 de 11 de abril de 2018.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos dois (02) dia no mês de março (02) do ano de dois mil e vinte e um


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





LEI Nº 1.517, DE 08 DE MARÇO DE 2021.



INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL, VINCULADA A SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ES PÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e eu sanciono da seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituída a Patrulha Agrícola Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Bananal – ES, visando atender as demandas que importem a utilização de maquinários que compõe a Patrulha já existente e as que vierem a ser adquiridas.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Municipal ora instituída, tem por finalidade incentivar a produção agropecuária no Município de Rio Bananal, bem como atender as demandas dos produtores rurais do Município.

Art. 2º. A Patrulha Agrícola Municipal será composta pelos seguintes maquinários:

- I – 05 motoniveladoras
- II – 03 retroescavadeiras
- III – 03 Pá carregadeira
- IV – 03 tratores traçados
- V – 01 escavadeira
- VI – 01 caminhão prancha
- VII – 01 caminhão pipa
- VIII – 04 caminhões caçamba 06m³ - toco
- XI – 03 caminhões caçamba 12m³ - truck

Art. 3º. A forma de utilização do maquinário da Patrulha Agrícola Municipal, bem como o seu funcionamento, fiscalização, quantidade de horas/máquinas a serem





Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Avenida 14 de Setembro, 887
CNPJ 27.744.143/0001-64

disponibilizadas para cada produtor, serão definidos por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Paragrafo Único: Para fins de atender as disposições do artigo 3º, será criada uma comissão composta pelos seguintes representantes:

- 01 representante do Poder Legislativo;
- 01 representante do Sindicato Rural;
- 01 representante da Secretaria de Agricultura;

Art. 4º. A Patrulha Agrícola Municipal tem por objetivo proporcionar melhorias de infraestrutura das propriedades agrícolas, promovendo a execução das seguintes atividades:

I – desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

II – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas, tais como: aração, gradeação, beneficiamento de grãos, serviços de lâmina, concha, limpeza de áreas, abertura e limpeza de caixas secas, limpeza de tanques, açudes, terraplanagem, consertos de barragens, estradas, movimentação de terra, obras de contenção de águas pluviais, encaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

Art. 5º. Todos os serviços serão inspecionados antecipadamente e acompanhados pelos servidores designados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou demais secretarias de disponham de profissionais para efetuarem a fiscalização.

Art. 6º. Fica vedado a realização de qualquer atividade em áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, devendo ser observada as legislações federais, estaduais e municipais, sem prejuízos de resoluções e portarias afetas as questões do meio ambiente.

Art. 7º. Caso o serviço a ser executado dependa de autorização/licença ou dispensa ambiental, será de inteira reponsabilidade do produtor, buscar as devidas licenças junto aos órgãos competentes, antes da realização dos serviços.

Art. 8º. Para requerer os serviços da Patrulha Agrícola, o produtor rural deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;





Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Avenida 14 de Setembro, 887
CNPJ 27.744.143/0001-64

II - Preencher o formulário de solicitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, munido dos documentos pessoais;

III – Comprovar documentalmente ser proprietário, comodatário, arrendatário ou posseiro do imóvel no qual o serviço está sendo realizado;

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como o Incaper e Idaf, dentro de suas competências, ficarão responsáveis pela elaboração de projetos, orientações e assistência técnica das atividades nas áreas a serem beneficiadas pela patrulha agrícola.

Art.10 Os operadores de máquinas, não tem obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, ficando estas funções a cargo dos produtores solicitantes.

Art. 11 Os produtores devem providenciar, ajudantes e/ou auxiliares para operadores, no acompanhamento e auxílio nas operações tais como abastecimento das máquinas, carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessários, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada;

Art.12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº1.386 de 11 de abril de 2018.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos oito (08) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).


EDMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


SIMONE CESCONE T T O MARSAGLIA GIUBERTI
Secretária Municipal de Administração

